



(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 03/11/2011)

DECRETO Nº 2888-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o Art. 57, III, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 54421209/2011,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO AFASTAMENTO**

Art. 1º Ao servidor, titular de cargo efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual poderá ser concedido, a juízo da Administração, afastamento sem perda da remuneração para realizar curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo e vise o melhor aproveitamento do servidor.

§ 1º O período de afastamento do servidor, incluído o período destinado para elaboração de artigo, monografia, tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso equivalente, não poderá exceder a:

I. 24 (vinte e quatro) meses para cursos em nível de mestrado e pós-doutorado;

II. 48 (quarenta e oito) meses para cursos em nível de doutorado.

§ 2º O afastamento do servidor terá como data inicial o dia de início do curso em questão e como data final:

I. cinco dias após a data da defesa da tese ou dissertação, ou aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso, quando esta decorrer dentro do prazo de duração máxima admitido para o afastamento, nos termos do §1º;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. cinco dias após o decurso do prazo máximo de afastamento admitido pelos incisos do § 1º, quando a defesa da tese ou dissertação ou a aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso equivalente vier a ocorrer após este prazo;

§ 3º Caso a duração inicial prevista para o curso seja alterada pela instituição de ensino, implicando em aumento da mesma, o servidor deverá apresentar declaração da entidade de ensino justificando a postergação do prazo final, podendo ser prorrogado o afastamento até os limites estabelecidos nos incisos do § 1º.

§ 4º Sob pena de ressarcimento dos valores recebidos durante seu afastamento, o servidor ficará obrigado a:

I. retornar às atividades de seu cargo em até cinco dias após a data da defesa da tese ou dissertação ou aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso equivalente, mesmo que conclua seu curso antes do prazo de duração inicialmente fixado, em obediência à regra estipulada no §1º;

II. apresentar em até 30 (trinta) dias contados da data em que reassumir suas funções à unidade de recursos humanos do órgão de origem, da qual fará juntada ao respectivo processo de afastamento, os documentos abaixo mencionados, podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, devidamente comprovados, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) comprovação de frequência e aproveitamento do curso a que foi autorizado afastar-se;

b) declaração atestando a conclusão do mesmo, acompanhada de cópia da ata de defesa da tese ou dissertação, para mestrado e doutorado, respectivamente, ou documento que comprove a aprovação do artigo científico ou trabalho equivalente, para pós-doutorado;

c) cópia da tese, dissertação, artigo científico ou trabalho equivalente apresentado.

Art. 2º Para a concessão do afastamento, além dos requisitos do caput do art. 1º, o servidor deverá, cumulativamente:

I. contar, no mínimo, 6 (seis) anos no caso de mestrado e de pós-doutorado e 10 (dez) anos no caso de doutorado, como tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, a contar da data do início do afastamento;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. ser titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos para mestrado e pós-doutorado e 5 (cinco) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório;

III. não ser detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou declarar-se ciente que só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado.

IV. não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste Decreto ou ter sido cedido com ou sem ônus para órgão ou entidade que não pertença ao Poder Executivo Estadual, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento;

V. não ter obtido desempenho insuficiente em curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado cursado com base no afastamento deste Decreto;

VI. não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido de afastamento;

VII. não estar em débito com o erário Estadual.

Parágrafo único. Na aplicação do inciso V deste artigo, entende-se por desempenho insuficiente não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar o trabalho de conclusão do curso.

Art. 3º Fica vedada a concessão de exoneração a pedido ou licença para trato de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo afastamento de que trata este Decreto, bem como sua cessão na forma do art. 54 da LC. nº 46/1994, antes de decorrido período igual ao do que permaneceu afastado, ressalvada a hipótese de ressarcimento dos valores recebidos durante seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para completar o período mínimo de permanência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o pedido de exoneração do servidor se fundamentar na posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do novo cargo, o que será avaliado pela Comissão Especial.

Art. 4º O número máximo de servidores afastados, concomitantemente, por órgão ou entidade, nos termos de art. 57, III, da LC nº 46 /94, será proporcional ao número total de servidores efetivos que nele estejam lotados, como a seguir:



I. até 500 servidores efetivos – 3 % (três por cento) de servidores afastados;

II. a partir de 501 servidores efetivos – 2% (dois por cento) de servidores afastados.

Parágrafo único. Na aplicação do percentual a que se refere o caput, quando o resultado for fração de um número inteiro, arredondar-seão as vagas para o número inteiro imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Art. 5º O pedido de afastamento deverá ser requerido por meio de formulário próprio e protocolizado no órgão de origem com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, contendo:

I. currículo atualizado, com formação acadêmica e experiência profissional;

II. comprovante de aprovação no processo seletivo ou convite da entidade de ensino ou congêneres;

III. programa detalhado do curso, constando as disciplinas, créditos, carga horária, período e horário de realização;

IV. cópia do projeto de pesquisa apresentado à instituição de ensino;

V. declaração de que não é detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou ciente de que só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado;

VI. conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES com nota igual ou superior a 3 (três).

VII. termo de compromisso formal assinado pelo servidor comprometendo-se com o processo de produção, disseminação e aplicação do conhecimento na instituição a que estiver vinculado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º Recebido o pedido de afastamento, após a aquiescência do Secretário ou Dirigente, o órgão ou entidade de origem deverá:

I. autuar processo em nome do servidor, indicando como assunto AFASTAMENTO PARA ESPECIALIZAÇÃO;

II. atestar se o pedido fora realizado dentro do prazo e se todos os documentos de que tratam os incisos I a VII do artigo 5º foram apresentados;

III. informar detalhadamente se o percentual previsto no art. 4º, I e II será atendido em caso de deferimento do pleito.

IV. anexar certidão negativa de débito e de processo administrativo disciplinar;

V. remeter os autos do processo à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

§ 1º No caso de servidor em exercício na Administração Direta, ficará a cargo da SEGER, quando do recebimento do processo, a anexação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

§ 2º Fica também a cargo da SEGER a anexação da CERTIDÃO NEGATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de servidor vinculado a órgão da Administração Direta que não disponha de Corregedoria própria.

Art. 7º À SEGER compete, quando do recebimento do processo:

I. verificar se o afastamento é possível diante dos limites estabelecidos no art. 4º;

II. adotar as providências dos §§ 1º e 2º do art. 6º. § 1º Verificando a SEGER que o servidor apresentou documentação insuficiente, determinará que o mesmo proceda a complementação no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º O não cumprimento da diligência prevista no § 1º, ou a realização do pedido após o prazo mínimo de que trata o caput do Art. 5º implicará no indeferimento imediato do pedido, cuja competência fica delegada ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Verificado o cumprimento dos artigos 4º, 5º e 6º, a SEGER atestará e remeterá o processo à análise da Comissão Especial, que avaliará o pedido do servidor segundo as atribuições dispostas no Art. 9º, §1º.

Art. 8º Avaliada a pertinência do curso pela Comissão Especial de Avaliação, o processo será devidamente instruído com o ato de afastamento pelo Secretário da SEGER e remetido ao Governador do Estado para decisão, observando-se a conveniência e oportunidades administrativas.

§ 1º Em caso de parecer desfavorável da Comissão Especial compete ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos indeferir o pedido de afastamento.

§ 2º Deferido o afastamento, este deverá ser publicado e registrado com a duração máxima admitida para o curso, segundo o respectivo edital, com data de início igual à data do primeiro dia letivo e data de término de acordo com o prazo máximo estabelecido para duração do curso.

§ 3º A data final do afastamento será posteriormente retificada, de forma a atender os termos do §1º do Art. 1º, para constar como termo final o quinto dia após a data da defesa da tese ou dissertação ou da data da aprovação do artigo científico, comprovada nos termos do art. 1º, §4º, II.

§ 4º O servidor somente poderá se ausentar de suas atividades após a publicação do ato que autorizar o seu afastamento.

§ 5º Fica o servidor obrigado a comprovar, em até 15 (quinze) dias após o início do curso, a respectiva matrícula, por meio de certidão da instituição de ensino promotora, que deverá ser entregue ao órgão ou entidade de origem para anexação ao processo, sob pena de revogação do afastamento e da necessidade de retorno imediato ao serviço.

§ 6º Após a publicação do ato, compete a SEGER efetuar o registro, quando o servidor beneficiário pertencer à Administração Direta, ou ao Ente de origem do servidor, quando integrar Administração Autárquica ou Fundacional.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Art. 9º Fica criada a Comissão Especial de Avaliação, a ser constituída pela SEGER, composta por 3 (três) membros, sendo um da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que a presidirá e a convocará para as reuniões, um da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia ou órgão vinculado e um da Secretaria de Estado de Governo ou



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

órgão vinculado, escolhidos preferencialmente dentre graduados no nível pós-graduação lato sensu ou superior.

§ 1º A Comissão terá como atribuições:

I. apurar a correlação entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo exercido pelo servidor;

II. apurar se o curso proporciona condições para melhorar o aproveitamento do servidor no serviço público; e

III. verificar a potencialidade de aplicação do conteúdo programático e dos produtos a serem gerados pela pesquisa na Administração Pública.

IV. verificar o conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da CAPES.

§ 2º A Comissão poderá, quando a complexidade da análise demandar conhecimentos específicos de determinada área do saber, convidar um membro externo para opinar sobre a relevância da pesquisa e seu potencial para gerar produtos para a Administração Pública.

§ 3º A Comissão emitirá parecer opinativo no prazo de 15 (quinze) dias apontando o preenchimento do disposto no §1º e procederá ao encaminhamento na forma do caput do art. 8º.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Caso o servidor requerente se encontre em regime de acumulação legal de cargos públicos estaduais, o afastamento poderá ser deferido para ambos os vínculos quando o curso em questão for avaliado pela Comissão de que trata o Art. 9º, como apto para melhorar o aproveitamento do servidor no serviço público e tiver correlação com as atribuições de ambos os cargos exercidos, observada a limitação do art. 4º.

Parágrafo único. Caso o curso somente aproveite a um dos cargos em regime de acumulação, avaliação esta que cabe à Comissão de que trata o Art. 9º, poderá ser concedida licença para trato de interesses particulares quanto ao outro, desde que atendidos os requisitos para o gozo de tal licença e seja de interesse da Administração.

Art. 11. Fica autorizado ao servidor que, na entrada em vigor deste Decreto, estiver em gozo de licença para trato de interesses



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

particulares para a participação em curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, apresentar o pedido de afastamento, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste Decreto, acompanhado de declaração da entidade promotora atestando a participação e frequência ao curso e dos documentos a que se refere o Art. 5º, III e IV.

§ 1º O servidor deverá apresentar, ainda, elementos que comprovem que seu afastamento para gozo de licença para trato de interesses particulares foi realizado com o estrito objetivo de frequentar ao curso em questão.

§ 2º O pedido será processado na mesma forma estabelecida no Capítulo II deste Decreto, sendo vedada a concessão do afastamento com data retroativa ao início do curso.

§ 3º À hipótese de que trata o caput deste artigo aplicam-se as demais previsões contidas neste Decreto.

Art. 12. Fica autorizado ao servidor que, na entrada em vigor deste Decreto, esteja cursando mestrado, doutorado ou pós-doutorado concomitantemente ao efetivo exercício de seu cargo público, apresentar o pedido de afastamento, nos mesmos moldes estabelecidos no Art. 11, observado o prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O afastamento terá início com a publicação na imprensa oficial do ato que o autorizar.

Art. 13. O afastamento de que trata este Decreto, que tenha duração superior a 12 meses, suspende o período aquisitivo de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público, nos termos do art. 116 da LC n.46/1994.

Art. 14. A participação do servidor no curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado implica compromisso de frequência e participação regular e, só poderá ser trancada ou cancelada sem indenização dos valores despendidos pela Instituição, em razão de licença para tratamento da própria saúde, de caráter não optativo, quando a moléstia impedir a continuidade da participação ou aproveitamento no evento, o que deverá ser devidamente comprovado pelo servidor e submetido à SEGER para manifestação.

Art. 15. As Secretarias, de que trata o art. 9º, terão o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os servidores comporão como membros titulares e seus respectivos suplentes a Comissão Especial de Avaliação, que será constituída por Portaria do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. Fica a SEGER, autorizada a editar instruções complementares, no que couber, ao fiel cumprimento deste decreto, bem como apreciar os casos omissos que sejam apurados.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011;
190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado